



Processo: 4994/2015
Fls: 1030

Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ALÍPIO REIS DO GARMO FILHO RELATOR DO PROCESSO N. 4994/2015 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

FILHO

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP
RECEBIDO
Em: 28/1/16 Hora: 13:09
Por: *[Assinatura]*

13:04 28/01/2016 07:31:65 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIEPRD ASS:

Alípio Reis do Garmo

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do procurador signatário, no interesse do Procedimento Preparatório n. 04/2015 – MPC/AM, que tem por objeto apurar as denúncias de irregularidades em obras geridas pela Administração do Estado (SEINFRA), vem perante Vossa Excelência expor e requerer o seguinte.

Na fase de providências preliminares a esta representação, este Ministério Público requisitou à Superintendência Regional do Banco do Brasil informações sobre o relatório da vistoria das obras do interior, citada pelo ex-secretário delator em seu depoimento. Entretanto, por meio do Ofício n. 5015/362, de 07 de dezembro de 2015 (anexo), o Superintendente regional do Banco respondeu a este Ministério Público que a informação estaria sob sigilo, somente superável mediante decisão judicial.

Ocorre que não se pode opor às Cortes de Contas exceção de sigilo no seu mister de controle externo, havendo em Lei disposição sobre o compartilhamento de dados e contas sigilosas.

13/01/2016 10:00:00
29 Janeiro 2016
1



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com efeito, não se trata de ordem de quebra de sigilo bancário, mas apenas pretensão de compartilhamento de dados sigilosos de interesse público para disponibilização restrita entre órgãos públicos para o mister de controle. Nesse sentido, no julgamento do MS n. 22.801, o STF reconheceu as prerrogativas do TCU de obter informações sigilosas do BNDES, rechaçando apenas o acesso universal, geral e a qualquer tempo ao sistema SISBACEN:

A matéria em debate, portanto, está regulada pela Lei Complementar n. 105/01, que não conferiu poderes ao Tribunal de Contas da União para determinar a quebra de sigilo bancário junto ao Banco Central do Brasil. Assim, a relevância do controle exercido pelo Tribunal de Contas da União autoriza o pedido de informações. Todavia, no caso, as informações de acesso irrestrito no sistema "SISBACEN" conduz à quebra de sigilo bancário, o que a legislação de regência, como antes deduzido, não autoriza.(Grifei)

Enfatizando esse aspecto, na ocasião, em resposta ao eminente Ministro Carlos Britto, na fase de debates, ficou consignado por escrito o seguinte esclarecimento do Ministro Relator:

O que estamos aqui decidindo é se uma Câmara do Tribunal de Contas – e o Tribunal de Contas não é o Poder Legislativo, mas um órgão auxiliar do Poder Legislativo – pode autorizar a invasão do Sistema SISBACEN de forma irrestrita... (grifei)

Bem se vê que não se estava discutindo nem proclamando, naquela ocasião, o veto ao compartilhamento de informações sigilosas ao TCU, justificada no exercício de suas competências constitucionais de apurar a regularidade da aplicação e destinação de recursos públicos.

Ademais, a obtenção de informações sigilosas para fins de exame das prestações de contas e fiscalizações obrigatórias de recursos públicos é garantida pela Constituição e por disposição expressa da Lei Orgânica do TCE/AM, artigo 33, este ao enunciar que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.



Processo: 4994/2015
Fls: 1032



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Naturalmente, quando o dado de interesse público tenha informações sigilosas, estas ficarão sujeitas a processo a que se deve dar tratamento igualmente sigiloso, consoante disciplina o Regimento da Corte, artigos 199 e 200, sob a rubrica “das despesas de caráter reservado e confidencial”.

Com efeito, seria rematado absurdo valorativo e pobreza intelectual confundir quebra de sigilo bancário com compartilhamento de sigilo com o sujeito fiscal de todas as despesas de gestão pública, isto é, concessão de acesso ao público com mera transferência de dados sigilosos a órgão que já está obrigado legalmente a mantê-los em sigilo. Tanto assim que a divulgação de informações que estejam formal e excepcionalmente submetidas a processo sigiloso (excepcional porque a regra geral é a publicidade, conforme o princípio constitucional homônimo e as disposições da Lei n. 12.527/2011) constitui infração funcional, punível na forma do artigo 149, V, da Lei Estadual n. 1.762/1986 e artigo 11, III, da Lei n. 8.429/1992.

Portanto, propõe-se a Vossa Excelência que:

- 1) seja requisitada novamente a informação sobre o relatório de vistoria das obras ou, acaso reputar inviável, que requirite à Procuradoria Geral do Estado que designe procurador para obter autorização judicial a fim de assegurar o acesso às informações de modo a que o Tribunal de Contas possa desempenhar plenamente sua missão institucional no caso concreto, por ser tal relatório essencial ao caderno probatório no tocante aos ilícitos sob apuração;
- 2) seja determinada a ida de analistas de obras públicas deste Tribunal à região das obras interioranas impugnadas nesta representação como medida cautelar de preconstituição de prova do pagamento antecipado por parcelas de obras inexistentes, por ser fundamental à definição de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

Pede e espera deferimento.

Manaus, 26 de janeiro de 2016.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

